



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 220-28.2016.6.19.0154

PROCEDÊNCIA: BELFORD ROXO-RJ (154ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : RAQUEL RODRIGUES BORGES, candidata ao cargo de Vereador do Município de Belford Roxo  
ADVOGADO : Hercílio Sampaio Frisoni - OAB: 75269/RJ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU VANTAGENS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - As camisetas da mesma cor da candidata foram utilizadas como mecanismo de organização de campanha, implementado a partir da uniformização da equipe de trabalho, e não há que se vislumbrar ofensa ao Art. 39, §6º da Lei nº 9.504 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/103367/lei-eleitoral-lei-9504-97>>/97, por inexistência da concessão de vantagem ao eleitor.

2 - A captação ilícita de sufrágio pressupõe o oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor, com escopo de obtenção de voto, consoante disposto no art. 41-A, da Lei 9.504/97. Outrossim, conquanto o bem ou vantagem oferecidos possam ser de qualquer natureza, é mister que seja proporcionado algum benefício, utilidade ou comodidade ao eleitor. Necessidade de prova robusta, não apenas mera presunção. Precedente do TSE. Conjunto probatório que se limita às fotografias que instruem a denúncia de propaganda irregular, e retratam tão somente uma passeata/caminhada de correligionários e cabos eleitorais, com uniforme padronizado, faixas e bandeiras da candidata, e não a oferta de camisetas ou brindes à eleitores, com o fito de obtenção de voto. Arregimentação de eleitores não caracterizada. Irregularidade de conduta não configurada. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2018.

  
CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA  
DESEMBARGADOR ELEITORAL  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Representação proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **RAQUEL RODRIGUES BORGES**, candidata a vereadora pelo PTB, nas Eleições de 2016, com base em denúncia de propaganda irregular, sustentando que a representada teria feito propaganda mediante a distribuição de bens ou vantagens aos eleitores, prática vedada pela legislação eleitoral, passível de condenação por compra de voto, uso de propaganda vedada e, conforme a conduta, por abuso de poder.

Sentença (fls. 45/46) proferida pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral (Belfort Roxo), que julgou improcedente a Representação, ao fundamento de que as provas nos autos demonstram claramente que a conduta praticada não se amolda ao tipo de distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, ou outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, tratando-se apenas de uma passeata/caminhada de correligionários e cabos eleitorais, com uniforme padronizado, distinto do tipo do art. 39, § 6º da Lei 9.504/97, apontado pelo MP.

Recurso eleitoral, interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 52/55), sustentando que as fotografias que instruíram a exordial demonstram a prática delituosa da recorrida, tipificada no art. 39, § 6º da Lei 9.504/97 e art. 9º, § 3º da Resolução nº 23.370/11, do TSE, a impor a reforma da sentença, a fim de que seja dado regular prosseguimento a representação, com a aplicação das sanções pertinentes.

Contrarrazões (fls. 58/64).

70). Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo desprovemento (fl.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

O Ministério Público Eleitoral sustenta que a recorrida teria praticado conduta vedada pela Lei 9.504/97, tipificada no seu art. 39, § 6º, postulando o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedente a representação para condenar a recorrida ao pagamento de multa, no limite máximo permitido e, ainda, em captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Os dispositivos apontados estão a seguir colacionados, *in verbis*:

*“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

*(...)*

*§ 6º. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.”*

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Caput do artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999)”*

Indubitável que distribuição de camisetas que, de alguma forma, distingam um pré-candidato não se insere dentre os comportamentos permitidos. A distribuição de camisetas sequer é admitida, mesmo no período em que a propaganda eleitoral é autorizada (art. 39, §6º, da Lei das Eleições).

Contudo, no caso, verifica-se pelas fotos acostadas às fls. 08 e 09 que as camisetas da mesma cor da candidata foram usadas, como restou comprovado, como mecanismo de organização de campanha, implementado a partir da uniformização da equipe de trabalho, e não há que se vislumbrar ofensa ao Art. 39, §6º da Lei nº 9.504 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/103367/lei-eleitoral-lei-9504-97>>/97, por inexistência da concessão de vantagem ao eleitor.

Sobre o dispositivo em referência, Renato Ventura Ribeiro comenta “*a lei veda a distribuição de brindes que possam trazer vantagens*” (Lei Eleitoral <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103367/lei-eleitoral-lei-9504-97>> Comentada, São Paulo, Quartier Latin, 2006, pag. 279), ou seja, a preocupação do legislador é no sentido de impedir a vantagem do candidato com maior poder econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



E, compulsando as provas produzidas nos autos, observa-se que a recorrente comprova que algumas pessoas vestem camisetas destinadas a promover a propaganda eleitoral da recorrida, mas não há elementos que indiquem que as camisetas foram confeccionadas e distribuídas para promover sua campanha eleitoral.

A captação ilícita de sufrágio também não prospera. Esta pressupõe o oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor, com escopo de obtenção de voto, consoante disposto no art. 41-A, da Lei 9.504/97. Outrossim, conquanto o bem ou vantagem oferecidos possam ser de qualquer natureza, é mister que seja proporcionado algum benefício, utilidade ou comodidade ao eleitor. Nesse sentido, a lição de José Jairo Gomes, *in verbis*:

*“Do ângulo material, o bem ou a vantagem pode ser de qualquer tipo. O que importa é que propicie benefício ao eleitor. Assim, pode constituir-se dos mais variados produtos ou serviços, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de medicamento, prótese, combustível, cesta básica, roupa, calçado, material de construção, transporte, emprego, cargo ou função públicos.*

*Quanto à natureza, o bem ou vantagem há de ser ‘pessoal’, ainda que a oferta seja pública ou coletiva. Deve referir-se a prestação situada na esfera privada do eleitor, de sorte a carrear-lhe benefício individual.”*

*(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª ed. São Paulo: Atlas, p. 588/589).*

Com efeito, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a conjugação de três elementos indispensáveis, consoante se verifica no seguinte aresto da Corte Superior Eleitoral, a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 41-A). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



(...omissis...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 195, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - 13/06/2016)

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. ABUSO DE PODER. LC Nº 64/90. ART. 22. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAMISETA. DISTRIBUIÇÃO. CARREATA. EVENTO POLÍTICO. PROVIMENTO.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto. A distribuição de camisetas com símbolo partidário para utilização durante passeata ou carreata não se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Para se negar a validade dos votos manifestados por mais de 50% (cinquenta por cento) dos eleitores do município, seria necessária a demonstração de que as práticas impugnadas afrontaram os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF/88, sob pena de violação ao princípio democrático que orienta o direito de sufrágio.

3. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26674, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE, 11/03/2014, Página 31)”

É de se ressaltar, ainda, que a condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e não pode ser baseada em mera presunção. Veja-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e não pode ser baseada em mera presunção. Precedentes.

2. Na espécie, a distribuição pontual de 50 camisetas a cabos eleitorais e à equipe de campanha não configura vantagem oferecida a eleitor. Isso porque se trata de "mecanismo de organização de campanha" (RO 1507, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.10.2010).

3. Desse modo, também não se configura o suposto abuso de poder econômico, que exige comprovação da "utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



normalidade e a legitimidade das eleições" (AgRg no RCED 580, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.11.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(Recurso Ordinário nº 167589, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio Noronha, Publicação: DJE, 27/10/2015, Página 55/56)"

Compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório se limita às fotografias de fls. 06/07 e 10, que retratam tão somente uma passeata/caminhada de correligionários e cabos eleitorais, com uniforme padronizado, faixas e bandeiras da candidata, e não a oferta de camisetas ou brindes à eleitores, com o fito de obtenção de voto.

Com efeito, não há nos autos qualquer indício de contato ou tentativa de arregimentação de eleitores, capaz de caracterizar a conduta tipificada no art. 39, § 6º, ou no art. 41-A ambos da Lei 9.504/97, de modo a justificar a imposição das penalidades objetivadas.

Destarte, à míngua de elementos de prova proficientes a amparar o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio tampouco propaganda irregular, não merecendo acolhimento a representação.

**Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



---

V O T A Ç Ã O

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



---

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 220-28.2016.6.19.0154 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : RAQUEL RODRIGUES BORGES, CANDIDATA AO CARGO DE  
VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO  
ADVOGADO : HERCILIO SAMPAIO FRISONI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTINA FEIJÓ, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E CRISTIANE FROTA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2018.